



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO CEARÁ

**Proc. n. 9382/2023**

Vistos, etc.

Cuidam os autos em tela sobre promoção oriunda da Procuradoria Geral oficiante perante este Sodalício, dando conta de notícia formulada pela Federação Cearense de Futebol, instruída por relatório da SportRadar, contendo vídeo da partida entre Iguatu e Guarani de Juazeiro, pela Taça Fares Lopes, e cuja conclusão converge para indícios de manipulação de resultado, apontando participação dos atletas WELLINGTON LOPES DA SILVA e JOSÉ MATEUS DA SILVA LUSTOZA.

O eminent Procurador Geral, diante da provocação originária da FCF e dos elementos que subsidiaram sua postulação, asseverando, ainda, a presença dos pressupostos concessivos de medida cautelar própria, pugna: “a) A suspensão cautelar imediata dos atletas apontados pelo relatório; b) Que o presente processo seja anexado ao inquérito protocolado por esta Procuradoria o qual busca investigar manipulações de resultados.”

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

De plano, registro que, lamentavelmente, tem se tornado comum ocorrências de indícios de manipulações em partidas de futebol, inclusive nas competições cearenses, afetas à nossa competência de jurisdição administrativa, o que exige deste e. Tribunal uma postura firme, dentro do espectro de alcance de nossas decisões.

Na espécie, voltam à carga situações que – à semelhança das condutas apuradas no inquérito anterior, em que fui relator, assim como no atual, em que determinei a instauração – maculam o prestigiado futebol cearense e podem, em extrema hipótese, malferir a credibilidade do desporto alencarino, cuja tutela nos é legalmente conferida.

As cenas extraídas do jogo em questão e, em especial, a postura dos atletas mencionados na notícia e na promoção do *Parquet Desportivo*, associadas às conclusões do relatório técnico da SportRadar, revelam uma “fumaça de cometimento infracional” o que, para o simétrico processo penal, poder-se-ia considerar o *fumus comissi delicti*.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO CEARÁ

O perigo da demora na prestação jurisdicional administrativa no caso dos autos, acentuada pela proximidade da partida que será realizada amanhã, reside nesta premência de se decidir sob uma perspectiva acautelatória que poderá impor um necessário resguardo à competição *latu sensu*, o que, principiologicamente, deriva do princípio informativo e regente da justiça desportiva: *pro competitione*.

Portanto, presentes os pressupostos de concessão do requesto cautelar perseguido, **hei por bem deferir em parte a postulação da dnota Procuradoria para determinar o imediato afastamento dos atletas WELLINGTON LOPES DA SILVA e JOSÉ MATEUS DA SILVA LUSTOZA, vinculados à agremiação Guarani de Juazeiro, até ulterior deliberação desta Presidênci**a.

Intimem-se ambos os atletas e a respectiva agremiação esportiva.

Notifique-se a ínclita Federação Cearense de Futebol, através de sua dnota Presidência, para que tome ciência da presente decisão cautelar, bem assim para que providencie o integral cumprimento deste decisório obstativo, dentro da órbita de suas atribuições administrativas.

Cientifique-se o insigne Procurador Geral acerca do presente decreto cautelar, assim como para a adoção das providências que entender necessárias.

Extraiam-se cópias dos presentes autos, remetendo-as ao ilustre Relator do Inquérito atualmente em curso e que apura eventuais manipulações de resultados em competições adstritas à nossa competência, para que julgue a conveniência de acostá-las ao feito inquisitorial em trâmite neste Tribunal.

Expedientes necessários. P.R.I.  
Fortaleza, 11 de julho de 2023.

---

**WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO**  
PRESIDENTE DO TJDF-CE